

**MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ**



REGIMENTO INTERNO

Resolução nº 003/2021

Aprovado em 08 DE Novembro de 2021

RESOLUÇÃO nº 003/2021

SÚMULA: *Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, Estado do Paraná.*

A Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa Diretora da Casa **PROMULGA** a presente Resolução, que dispõe sobre o

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

TÍTULO I CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º. A Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, Estado do Paraná, é o Poder Legislativo do Município composto de vereadores eleitos na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único:

Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

§ 1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de Emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município.

§ 3º A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, exercido pela Comissão de Finanças e Orçamento, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§ 5º A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§ 6º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 8º As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

Art. 3º A Câmara Municipal realizará suas sessões em sede própria, situada na Avenida Treze de Maio, 768, Centro, Cruzeiro do Iguaçu - PR, exceto às sessões itinerantes, em casos fortuitos, ou nas demais situações previstas neste Regimento.

§ 1º Nas dependências da Câmara não poderão ser realizados atos estranhos às suas funções, salvo nos casos em que o Presidente ceder para fins de curso/treinamento, atos cívicos, culturais e partidários.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara.

Art. 4º. Cada Legislatura será igual ao número de anos de duração dos mandatos eletivos, a cada ano correspondendo uma sessão legislativa.

Art. 5º. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente a cada ano no período de 01 de Fevereiro a 17 de Julho, e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro.

§ 1º Os períodos não englobados no caput deste artigo serão considerados de recesso legislativo.

§ 2º No primeiro ano de cada legislatura, obrigatoriamente no dia 1º de Janeiro será realizado a sessão solene de instalação e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 3º As sessões ordinárias serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados ou ponto facultativo.

§ 4º Cada ano ou dois períodos legislativos, será composto de no mínimo 36 sessões ordinárias.

CAPÍTULO II

Das Sessões Preparatórias e da Posse

Seção I

Da Sessão de Instalação e Posse

Art. 6º. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão solene no dia 1º de Janeiro, nove horas do primeiro ano de cada Legislatura, independente do número de vereadores presente, sendo presidida pelo vereador mais votado no último pleito eleitoral, ou, declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem, o qual designará a seu critério um de seus pares como Secretário, para auxiliá-lo nos trabalhos.

Art. 7º. Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas tomarão posse na sessão de instalação referida no artigo anterior, cujo termo e demais trabalhos da sessão, serão lavrados na ata, em livro próprio da secretaria da Casa, sendo assinada pelos empossados e demais presentes, se estes assim o quiserem.

§ 1º No ato da posse o Presidente proferirá em voz alta o seguinte compromisso: **“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DO SEU POVO”**. Em seguida, o Secretário fará a chamada de cada Vereador, que em pé, salvo a impossibilidade deste, com o braço direito estendido para a frente sob a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Casa declarará em voz alta: **“ASSIM EU PROMETO”**.

§ 2º Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os Vereadores proferindo em voz alta: **“DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”**.

§ 3º Após instalação e posse dos vereadores, ainda na mesma sessão o Presidente em exercício para este ato dará início ao processo de votação da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o primeiro biênio, a qual será secreta e só poderá votar e ser votado o vereador que tiver sido regularmente empossado.

§ 4º Após a eleição da Mesa Diretora, conhecido seu resultado, o Presidente proclamará o resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos.

§ 5º Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente eleito dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores e prestando o compromisso previsto na Lei Orgânica do Município, obedecida a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado em livro próprio pelo 1º Secretário.

§ 6º Terminada a posse do Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente solicitará a todos os

eleitos e empossados a entrega da declaração de bens escrita, sendo o presente ato transcrito na ata.

§ 7º Ato contínuo o Presidente concederá a palavra a todos que quiserem fazer uso dela durante cinco minutos, inicialmente aos vereadores e finalmente ao Vice-Prefeito e Prefeito, encerrando-se em seguida a solenidade.

Art. 8º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 6º deste Regimento, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ato da posse dos demais vereadores, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I Da Mesa da Câmara

Seção I Da Eleição, Formação e Modificação da Mesa

Art. 9. A Mesa Executiva da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, eleitos por votação secreta.

Art. 10. O mandato da Mesa será de dois anos, não permitida à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único. Não se considera recondução quando a eleição for de legislatura diversa do cargo já ocupado pelo vereador.

Art. 11. Os trabalhos de eleição da Mesa Diretora serão iniciados logo após a posse dos vereadores, com a presença de no mínimo dois terços dos membros empossados.

Parágrafo Único. Não havendo presença do numero regimental, o presidente interromperá os trabalhos por dez minutos, cinco minutos findo os quais determinará nova chamada para verificação da presença.

Art. 12. A votação será secreta, em cédula única de votação impressa ou datilografada onde deva constar o nome de todos os vereadores para todos os cargos, envolvidas em sobrecarta rubricada pelo presidente.

§ 1º. A cédula será entregue ao vereador que a preencherá e a depositará em urna colocada em local visível e privilegiado no plenário.

§ 2º. O vereador votará em um nome para cada cargo, considerando-se eleito o mais votado para cada função.

§ 3º. Será anulado o voto da cédula irregularmente depositada na urna, assinada, na qual mais de um nome tenha sido assinalada para cada cargo ou contendo sinais que permitam a identificação do vereador votante.

§ 4º. A apuração dos votos será feita por três vereadores de bancadas distintas, designados como escrutinadores pelo presidente, cabendo ao secretário anotar todo o andamento dos trabalhos, tais como: votação, contagem, proclamação dos resultados e demais atos.

§ 5º. Em caso de empate assumirá o vereador mais votado no pleito eleitoral.

§ 6º. O Presidente anunciará publicamente o nome dos vereadores eleitos para cada

cargo, empossando-os de imediato.

Art. 13. Para eleição dos membros que irão compor a Mesa Diretora no segundo biênio, a eleição ocorrerá de acordo com o que determina o artigo anterior, podendo concorrer qualquer vereador que esteja em pleno exercício de sua vereança, mesmo que tenha participado da Mesa Diretora no biênio anterior, ficando vedada sua recondução para o mesmo cargo.

Art. 14. A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio far-se-á em sessão solene, em data não superior à data prevista para o termino do período legislativo ordinário, considerando automaticamente empossados os eleitos a partir do inicio do próximo período legislativo.

Parágrafo Único. Fica definido a penúltima sessão ordinária do segundo período legislativo a realização da eleição da mesa diretora para o segundo biênio.

Art. 15. O suplente de Vereador convocado poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa, ainda que em caráter temporário.

Art. 16. Modificar-se-á a composição permanente da Mesa ocorrendo vacância em qualquer dos cargos que a compõem.

Art. 17. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa Diretora quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou, se este o perder;

II - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer.

III – licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;

IV – houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular com aceitação do Plenário.

Art. 18. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora será sempre escrita, com assinatura reconhecida em cartório, considerando-se aceita mediante a simples leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário.

Art. 19. Os membros da Mesa Diretora, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem ou se omitam das atribuições conferidas ao seu cargo.

Art. 20. A destituição de membro efetivo da Mesa poderá ocorrer nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou deste Regimento Interno, bem como quando comprovadamente for considerado desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo para isso de representação subscrita por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: A destituição do Membro da Mesa Diretora dependerá de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, assegurada a mais ampla oportunidade de defesa.

Art. 21. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na 1ª sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto neste regimento.

Seção II

Da Competência da Mesa

Art. 22. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 23. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros

- estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - apresentar projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
 - III - apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamento do Prefeito;
 - IV - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;
 - V - representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Município;
 - VI - baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;
 - VII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;
 - VIII - proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;
 - IX - enviar ao Tribunal de Contas, em época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município;
 - X - proceder à redação das resoluções e decretos legislativos;
 - XI - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara.
 - XII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
 - XIII - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede própria da Câmara Municipal;
 - XIV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 24. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º e 2º Secretários, respectivamente.

Art. 25. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência de todos os membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado na última eleição dentre os presentes, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário.

Art. 26. A Mesa, reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto da deliberação de edilidade que por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção III

Da Competência Específica dos Membros da Mesa

Art. 27. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, revestido de todas as funções administrativas e diretivas das atividades internas, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 28. Compete ao Presidente da Câmara:

- I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- II - representar a Câmara em Juízo ou fora dele, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;
- III - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades Federais e Estaduais e perante as entidades privadas em geral;
- IV - credenciar agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- V - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a deferência;

- VI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e hora prefixados;
- VII - requisitar a força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;
- VIII – dar posse aos vereadores e suplentes, bem como substituir o Prefeito Municipal nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal;
- IX - declarar extintos os mandatos dos Prefeitos, Vereadores e suplentes, nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;
- X - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
- XI - declarar destituído o membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- XII – expedir Portarias, Decretos Legislativo e normativas internas;
- XIII - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais deste Regimento, e em especial exercendo as seguintes atribuições:
 - a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar os Vereadores das convocações oriundas do Prefeito, inclusive durante o recesso;
 - b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - c) anunciar o início do Expediente e da Ordem do Dia;
 - d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário ou delegado a função, das atas, pareceres, requerimentos, indicações e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;
 - e) cronometrar a duração dos pronunciamentos nas Explicações Pessoais; com o tempo máximo de 10 (dez) minutos, e com a prorrogação de mais 05 (cinco) minutos, e se acaso houver pedido de apartes terá a duração de 05 (cinco) minutos para o aparteante;
 - f) manter a ordem no recinto da Câmara concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, caçando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
 - g) resolver as questões de ordem;
 - h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação aos casos omissos;
 - i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
 - j) proceder à verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
 - l) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes e/ou Provisórias para parecer, controlando-lhes o prazo;
- XIV- praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente:
 - a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolar;
 - b) encaminhar ao Prefeito os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
 - c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocar a comparecer na Câmara os Secretários, para explicações, na forma regular;
 - d) requisitar as verbas destinadas ao Legislativo, mensalmente;
 - e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário;
- XV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;
- XVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal, realizar transferências e assinar cheques nominativos, conjuntamente com o contador.
- XVII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;
- XIX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuído através de Plano de Cargos , Carreira e Salários aos funcionários

efetivos do Poder Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;

XX – expedir certidões nos termos constitucionais;

XXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXII – proceder às licitações, em obediência à Legislação Federal pertinente, para compras, obras e serviços da Câmara;

XXIII – apresentar em Plenário, até o dia vinte de cada mês, balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

XXIV – zelar para que os gastos da Câmara Municipal não excedam os limites previstos na Constituição da República, na Lei Orgânica do Município e na legislação federal aplicável.

XXV – encaminhar ao Prefeito os Projetos de Lei aprovados, para sanção, bem como as indicações e requerimentos aprovados em plenário, e ainda pedidos de informações sujeitos a prazo.

XXVI – Assinar Editais e demais expedientes da Câmara;

XXVII – Licenciar-se da Presidência quando necessitar ausentar-se do Município, do Estado ou do País por mais de 10 dias.

XXVIII – encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;

XXIX – quanto às sessões:

a - abri-las, suspende-las e encerá-las;

b - manter a ordem nos trabalhos do recinto;

c - conceder a palavra;

d - interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou faltar com respeito à Câmara ou qualquer de seus membros, adverti-los, chamá-los a ordem, e em caso de insistência, casar-lhes a palavra, podendo ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

e – comunicar o orador quando esgotar o tempo a que tem direito;

f – decidir as questões de ordem;

g – anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação as matérias dela constante, anunciando o resultado das votações;

h – convocar Sessões da Câmara, nos termos deste regimento;

XXX – quanto as proposições:

a – aceita-las ou recusá-las, dentro das normas regimentais;

b – dar-lhe o encaminhamento adequado e previsto pela legislação;

c – determinar a retirada das proposições cujo teor já tenha sido objeto de outra deliberação;

d – retirar as emendas de pauta, quando em desacordo com as normas regimentais;

Art. 29. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa, cabendo ao Presidente em Exercício exercer as atribuições e praticar os atos necessários para o bom andamento das atividades a serem desempenhadas pelo Poder Legislativo.

Art. 30. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da direção da Mesa quando discutir e defender a matéria de sua propositura.

Art. 31. O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da

maioria absoluta dos membros da Câmara;
III – nos casos de empate.

Art. 32. O Vice-Presidente da Câmara, salvo o disposto no art. 33 e seu parágrafo único, e, na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa nos casos de competência desse órgão, não possui atribuição própria, limitando-se a substituir o Presidente na faltas e impedimentos, pela ordem.

Art. 33. O vice-presidente ou seu substituto promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também, às leis municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo da sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 34. Compete ao 1º Secretário:

- I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
- II – manter o controle dos vereadores em livro de presença e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III - ler a ata, as proposições e os demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;
- IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V - elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as, juntamente com o Presidente;
- VI - certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;
- VII - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;
- VIII - manter em arquivo fechado as atas lacradas de sessões secretas;
- IX - cronometrar o tempo das sessões e o do uso da palavra pelos Vereadores.

Parágrafo único – as atribuições constantes dos itens II, III, IV e V do presente artigo, poderão ser delegadas, a critério do vereador 1º Secretário, ao Secretário (a) Executivo (a) da Casa.

Art. 35. Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões em Plenário.

Seção IV **Das Atribuições do Plenário**

Art. 36 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º Local é o recinto de sua sede

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão;

§ 3º Número é o quorum determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, para realização de sessões e para as deliberações;

§ 4º Integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 37. São atribuições do Plenário:

- I - elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;
- II - votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;
- III - legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos

serviços municipais;

IV - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

V - autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;

VIII - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;

IX - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XI - dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII - dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

XIII - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

XIV - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

XV - estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;

XVI - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - É de competência privativa do Plenário, entre outras:

I - eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;

II - elaborar e votar seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 10 (dez) dias, e do País por mais de 05 (cinco) dias;

VI - criar comissões permanentes e temporárias;

VII - apreciar vetos;

VIII - cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

IX - tomar e julgar as contas do Município;

X - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XI - requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII - convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

**CAPÍTULO II
Das Comissões**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 38. As Comissões são órgãos técnicos, permanentes ou temporários, compostos por 03 (três) Vereadores, sendo um Presidente e um Relator com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da administração, com as seguintes denominações:

I – Comissões Permanentes;

II – Comissões Especiais;

III – Comissões de Representação;

IV – Comissões Parlamentares de Inquérito;

V – Comissões Processantes;

- VI – Comissões de Ética;
- VII – Comissões de Patrimônio.

Art. 39. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Secretários e Relatores, e prefixar os dias de reuniões ordinárias ou extraordinárias e a ordem dos trabalhos.

§ 1º Na Constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da Câmara, devendo ser garantido à representação de ao menos um partido político de oposição.

§ 2º O Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente, Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Processante.

§ 3º O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão de Representação, observando o § 1º deste artigo, não se aplicando aos membros de Comissão Processante, Parlamentar de Inquérito ou Permanente.

Seção II **Das Comissões Permanentes**

Art. 40. Às Comissões Permanentes incumbe:

- I - estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário;

Parágrafo único - As comissões Permanentes são as seguintes:

- I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação
- II – Comissão de Finanças e Orçamento;

Seção III **Da Formação e Modificação das Comissões Permanentes**

Art. 41. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, e renovadas a cada biênio, mediante votação em escrutínio público, através de chapas previamente elaboradas, impressas ou datilografadas, contendo os nomes dos Vereadores indicados pelos seus líderes, a legenda partidária e as respectivas Comissões, ou, se havendo consenso entre os parlamentares, por deliberação da presidência.

§ 1º O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 02 (duas) Comissões Permanentes;

§ 3º Nas Comissões Permanentes cada membro poderá ter um suplente, indicado pelo representante de seu Partido na Câmara, na mesma data da constituição das Comissões.

Art. 42. O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, quando da substituição do membro, observar-se-á a condição prevista no § 1º do art. 39 deste Regimento.

Art. 43. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos do cargo caso não compareçam, em cada sessão legislativa, a três reuniões consecutivas ordinárias ou a cinco intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo único - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

Art. 44. As vagas nas Comissões Permanentes por impedimento, renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por livre designação do líder da bancada a que pertencia o titular, e, isso não sendo possível, far-se-á nova eleição. Persistindo a vaga, esta será suprida por simples designação do Presidente da Câmara.

Seção IV

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 45. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, serem convocados pelo respectivo Presidente, no curso da reunião Ordinária da Comissão.

Parágrafo único - As convocações extraordinárias das Comissões, fora da reunião, serão sempre por meios de comunicação (telefone, whatzap), com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 46. Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber as matérias destinadas à Comissão;
- IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder vista de matéria, por três dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;
- VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo regimental.

Art. 47. Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

Art. 48. É de até 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município de Cruzeiro do Iguaçu, podendo ainda a critério do presidente da casa ser prorrogado.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

Art. 49. Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 50. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos e quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência.

Seção V

Da Competência Específica de Cada Comissão Permanente

Art. 51. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

§ 1º Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, exceto no caso de veto, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário, for pela unanimidade dos membros da Comissão.

§ 2º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

§ 3º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§ 4º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de administração indireta ou de Fundação;
- III - aquisição e alienação de bens e imóveis do Município;
- IV - concessão de licença ao Prefeito;
- V - alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
- VI - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- VII - veto;
- VIII – emenda ou reforma da Lei Orgânica do Município;
- IX – concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;
- X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

Art. 52. Compete a Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

- I – diretrizes orçamentárias;
- II - proposta orçamentária e o plano plurianual;
- III - matéria tributária;
- IV - abertura de créditos, empréstimos públicos;
- V - proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;
- VI - proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;
- VII – fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;
- VIII – fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

Art. 53. O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo único – Nas reuniões conjuntas observar-se-á as seguintes normas:

- I – em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;
- II – o estudo das matérias será conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;
- III – cada Comissão poderá ter o seu relator, se não preferir relator único;
- IV – o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

Seção VI

Das Comissões Especiais, de Representação, de Ética e de Patrimônio.

Art. 54. As **Comissões Especiais** destinadas a proceder o estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, assim como as **Comissões de Representação**, com finalidade para atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município e atender as disposições previstas no art. 41 deste Regimento, serão criadas através de resolução, aprovada em Plenário por maioria simples, proposta pela Mesa ou mediante requerimento de, pelo menos três Vereadores, com a sua finalidade específica e o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.

§ 1º O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários ou blocos formados, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros das Comissões Especiais, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§ 2º A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração, indicado na

resolução que a constituir, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através do seu Presidente sob a forma de Relatório fundamentado e aprovado pela maioria de seus membros e se houver de propor medidas, oferecerá projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, que deverá conter a assinatura de, pelo menos, dois de seus membros.

§ 4º No caso do Relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, o mesmo será remetido ao Presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais existentes, para o seu arquivamento.

§ 5º Na votação do Relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

Art. 55. Para cada legislatura poderá ser instituída a qualquer tempo:

I – Comissão de Ética com a finalidade de:

- a) seguir e orientar os trabalhos parlamentares dos demais vereadores;
- b) apurar eventual quebra de decoro parlamentar;
- c) manifestar o disposto nos artigos 70 a 78 deste Regimento;

II – Comissão de Patrimônio com a finalidade de levantar e controlar os bens públicos do Poder Legislativo Municipal, e outras atribuições que forem designadas pelo Presidente de interesse da Câmara ou do Município.

§ 1º. A constituição de comissões dispostas neste artigo independe de aprovação dos vereadores, bastando que o Presidente da Casa indique de ofício os membros que a comporão, ou na omissão deste, que 3 vereadores manifestem conjuntamente em plenário a vontade de constituir uma comissão, fato este que por si só a constituirá automaticamente.

§ 2º. A composição dos membros das comissões referidas neste artigo não poderá perdurar além do mandato da Mesa Diretiva da Casa, salvo se houver consenso entre os vereadores.

Seção VII

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 56. A Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, e desde aprovada por maioria simples em plenário, constituirá **Comissão Parlamentar de Inquérito**, destinada exclusivamente à apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação, além de outros previstas em lei e neste Regimento Interno.

§ 1º. A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta por 03 (três) membros.

§ 2º. Considera-se como fato determinado qualquer acontecimento que os parlamentares requerentes entendam como de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, desde que haja indícios da ocorrência do fato, seja por documentos ou testemunhas devidamente identificadas.

§ 3º. Após a leitura em Plenário do requerimento de instituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, será suspensa a sessão para que as lideranças partidárias com assento na Câmara Municipal, de comum acordo e observada sempre que possível à proporcionalidade partidária, indiquem os membros das respectivas bancadas que a constituirão.

§ 4º. Não havendo acordo entre as lideranças partidárias, realizar-se-á eleição no plenário para a composição da Comissão Parlamentar de Inquérito, através de votação nominal, cabendo ao Presidente proclamar eleitos os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos.

§ 5º Não participará como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver indícios de envolvimento ou de interesse pessoal no fato a ser apurado.

§ 6º. O período para definição do Presidente e do Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito inicia-se a partir do momento imediato a aprovação em plenário da constituição da referida comissão, e encerra-se em sua primeira reunião, que deverá ocorrer em até 10 (dez) dias de sua constituição, pelo qual será deliberado por maioria simples dos membros quem ocupará a função de Presidente e Relator.

§ 7º. Caso não deliberado ainda em plenário, os nomes do Presidente e do Relator serão obrigatoriamente comunicados à Mesa Executiva, mediante ofício, a qual, por sua vez, incluirá o referido expediente para leitura na sessão seguinte à comunicação.

§ 8º. Caso não seja definido ainda em plenário, a Comissão Parlamentar de Inquérito terá até 20 (vinte) dias após a sua composição para requerer o prazo necessário para a conclusão de seus trabalhos, o qual não poderá exceder a 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogável por igual período mediante simples informação ou ciência da prorrogação ao plenário.

§ 9º Se a Comissão Parlamentar de Inquérito, mesmo com o prazo prorrogado, não concluir seus trabalhos no período que lhe foi delimitado, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda apuração já realizada, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer por nova prorrogação por menor ou igual período e o requerimento for aprovado por 2/3 (dois terços) do Plenário, em sessão ordinária da Câmara.

§ 10. A Comissão Parlamentar de Inquérito que não iniciar ou deixar de concluir seus trabalhos no prazo estabelecido, será automaticamente extinta.

§ 11. Não se constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto duas outras estiverem em funcionamento.

§ 12. A Comissão Parlamentar de Inquérito, no exercício de suas atribuições e no interesse da investigação, poderá através de seu Presidente ou em conjunto com os demais membros, e independente de autorização do Presidente da Casa, da Mesa Executiva ou do Plenário:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório e com a aquiescência do Poder Executivo Municipal, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, necessários aos seus trabalhos;

II - solicitar à Mesa Executiva assessoria ou consultoria externas, devidamente justificadas;

III - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência, requisitando de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

IV - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso;

V - requisitar informações e documentos de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

VI - proceder *in loco* a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assim como fotocopiá-los;

VII - requerer a audiência de vereadores e secretários municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal;

VIII - incumbir a qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, a realização de sindicâncias ou diligências que achar necessárias aos seus trabalhos;

IX - deslocar-se para a realização de investigações e audiências;

X - requerer força policial para assegurar os trabalhos da Comissão;

XI - requerer força judicial ao juízo competente para que testemunha ou indiciado compareça a depor na forma do Código de Processo Penal, quando não comparece espontaneamente por duas convocações consecutivas;

XII - outras atribuições e prerrogativas permitidas em lei.

§ 13. As reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito serão públicas, salvo em situações excepcionais, que serão definidas a qualquer momento de sua vigência por deliberação da maioria de seus membros.

§ 14. Em caso de decretação de sigilo dos trabalhos, apenas vereadores, consultorias contratadas e procuradores judiciais da partes envolvidas que portem instrumento procuratório poderão comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante prévio requerimento por escrito ao Presidente da Comissão, e desde que:

I - não tenha participação nos debates;

II - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;

IV – atenda às determinações do Presidente da Comissão

§ 15. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, contendo também a assinatura dos depoentes sempre que possível, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

§ 16. Todas as reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, inclusive as audiências com a finalidade de ouvir indiciados e inquirir testemunhas, só poderão ocorrer mediante a presença da maioria de seus membros, sendo que caso de falta de quorum para sua realização, os trabalhos serão suspensos ou adiados.

§ 17. O desrespeito às disposições previstas nos parágrafos anteriores, poderá acarretar a destituição do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, a requerimento de qualquer membro da Comissão e por deliberação plenária da maioria simples dos Vereadores com assento na Câmara.

§ 18. Ao término dos trabalhos, o Relator apresentará relatório preliminar, o qual será submetido à discussão e votação pela Comissão, em reunião previamente convocada para tal finalidade.

§ 19. Após a discussão, o Presidente da Comissão submeterá o relatório preliminar à votação, o qual, se aprovado pela maioria absoluta dos membros, constituirá o relatório final da Comissão.

§ 20. Na votação do relatório preliminar, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ 21. O voto dos membros da Comissão, em face do relatório preliminar apresentado pelo Relator, poderá ser favorável, contrário ou favorável com restrições, sendo obrigatório, nos dois últimos casos, a apresentação de relatório em separado pelo vereador votante em até quarenta e oito horas da apresentação do relatório preliminar, para que se possa registrar as razões de seu voto, sob pena de preclusão do mesmo.

§ 22. O relatório em separado, acompanhado do relatório preliminar do Relator, constituirá o relatório final da Comissão.

§ 23. O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito poderá conter, de forma alternativa ou cumulativamente, as seguintes conclusões e encaminhamentos:

I - à Mesa Executiva, para providências de alçada desta;

II - ao Ministério Público e/ou ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia da documentação, para ciência destes e promoção da responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas ou adoção de outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, sugerindo ou recomendando a adoção de providências;

IV - apresentação de proposição legislativa;

V – apresentação de requerimento, por qualquer um dos membros, de constituição de Comissão Processante que vise a cassação do detentor de mandato eletivo;

VI - pelo arquivamento.

§ 24. Se forem diversos os fatos inter-relacionados ao objeto do inquérito, as conclusões e os encaminhamentos versarão sobre cada um deles.

§ 25. O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário, o qual independará de apreciação dos pares, salvo se houver requerimento para constituir Comissão Processante, devendo o Presidente da Casa dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

§ 26. O resumo das conclusões e encaminhamentos da Comissão Parlamentar de Inquérito deverá ser divulgado, obrigatoriamente, no órgão de publicação dos atos oficiais do Município.

§ 27. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal e demais disposições legais e regimentais vigentes pelo qual terá a função de apurar fato determinado que se envolva os interesses do

Município com vigência a partir de publicada portaria pela Presidência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da leitura da aprovação do requerimento em Plenário.

§ 28. A Comissão Parlamentar de Inquérito se extinguirá automaticamente com o término de seus trabalhos ou o término de sua vigência.

§ 29. A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independente de requerimento.

Seção VIII Da Comissão Processante

Art. 57. A **Comissão Processante** terá a finalidade exclusiva de manifestar parecer ao plenário indicando e/ou requerendo a sanção sobre eventual prática de infração político-administrativa do Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador, oportunidade em que poderá ou não requerer pela cassação do(s) detentor(es) de mandato eletivo, sendo que a sua constituição dependerá:

I – da existência de:

- a) relatório final de comissão de ética ou de comissão parlamentar de inquérito que investigou a mesma matéria objeto da causa de constituição de comissão processante, ou;
- b) denúncia escrita da infração, que pode ser feita por qualquer eleitor do Município devidamente identificado, com a exposição dos fatos e a indicação das provas (art. 5º, inciso I do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967);

II – de propositura de requerimento a ser apreciado em plenário podendo ser proposta alternativamente:

- a) pelo relator da Comissão que investigou a matéria objeto da Comissão Processante;
- b) pela maioria dos membros da Comissão que investigou a matéria objeto da Comissão Processante;
- c) pelo Presidente da Câmara, nos casos previstos pelos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967, ou;
- d) por, pelo menos, 03 (três) vereadores, independente de estarem vinculados à comissão ou à Mesa Executiva da Casa.

III – de aprovação de maioria absoluta dos vereadores em plenário;

§ 1º A composição da Comissão Processante será definida na mesma sessão logo após a aprovação de sua constituição, e será composta por 03 (três) vereadores a serem sorteados entre os desimpedidos, respeitada se possível a composição partidária proporcional, os quais elegerão desde logo, o Presidente e o Relator (art. 5º, inciso II do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967).

§ 2º. Uma vez constituída, a Comissão Processante terá plenos poderes para tomar as medidas legais cabíveis, assim como requerer em caráter cautelar o afastamento imediato do cargo e da função do(s) detentor(es) de mandato eletivo passíveis de cassação pelo período de até 90 (noventa) dias, desde que aprovado por maioria absoluta dos vereadores em plenário.

§ 3º. Em caso de aprovação o afastamento disposto no parágrafo anterior, o detentor de mandato eletivo terá prazo improrrogável de 24 horas para deixar o cargo e a função por ele exercida, a partir da sua ciência sobre a decisão do plenário, ou a partir da publicação da decisão do plenário em edital de diário oficial do Município, sob pena de configurar crime de desobediência e improbidade administrativa.

§ 4º. A Comissão Processante, sob pena de nulidade do ato, seguirá no que couber e no que não conflitar com a Lei Orgânica e com o Regimento Interno o rito processual disposto no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967.

§ 5º. O vereador, inclusive Presidente, que por qualquer ação e/ou omissão dificultar ou prejudicar de alguma forma a realização e a transparência da tramitação e dos trabalhos da Comissão Processante, terá seu ato configurado como improbidade administrativa, e por vez

poderá ter o seu mandato cassado, além de outras sanções legais cabíveis.

§ 6º. A Comissão Processante será extinta com a conclusão seus trabalhos, mediante a apresentação de relatório a ser lida em plenário em sessão dedicada ao julgamento do denunciado, pelo qual os vereadores deverão decidir sobre o relatório e sobre o detentor de mandato eletivo nos termos do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Seção I Do Exercício da Vereança

Art. 58. Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 59. É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

- I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposição, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;
- IV - concorrer e integrar aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos, bem como desempenhar missão autorizada;
- V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Seção II Das Vedações, Perda do Mandato e Falta de Decoro

Art. 60. É vedado ao Vereador:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;
 - b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.
- II - desde a posse:
 - a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;
 - b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
 - c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
 - d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo.
 - e) integrar conselho, comissão ou órgãos de deliberação coletiva em qualquer das entidades mencionadas na alínea a inciso I no caput deste artigo.

Art. 61. Perderá o mandato o Vereador:

- I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III – não fixar residência no Município de Cruzeiro do Iguaçu;
- IV - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo motivo de força maior ou doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- V - perder ou ver suspensos os direitos políticos;
- VI – incidir em algum disposto da Lei Complementar Nacional nº 135, de 04 de Junho de 2010;
- VII - tiver essa perda decretada pela justiça eleitoral, nos termos da constituição federal.
- VIII – Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I, II, III e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto de dois terços de seus membros, mediante manifestação da respectiva Mesa, Vereador, ou de Partido Político com representação na Câmara Municipal, assegurada em qualquer caso ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos V, VI, VII e VIII, a perda será meramente declarada de ofício pela Mesa Executiva, sendo que na omissão desta, mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara, ou de Partido Político representado na Câmara Municipal.

§ 3º O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, além dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o estabelecido em lei federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§ 4º Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da presidência;
- V - proposta de cassação de mandato de acordo com legislação vigente.

§ 5º **Considera-se atentatório do decoro parlamentar**, quando o detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 6º. **É incompatível com o decoro parlamentar:**

- I – o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;
- II – a percepção de vantagens indevidas;
- III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Seção III Das Penalidades Por Falta de Decoro

Art. 62. As **infrações** definidas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 61 acarretam as seguintes penalidades, em ordem de gradação:

- I – censura;
- II – perda temporária do exercício do mandato, até o máximo de trinta dias;
- III – perda do mandato.

Art. 63. A censura será verbal ou escrita:

§ 1º. A **censura verbal** será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

- I – inobservar os deveres inerentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III – perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões.

§ 2º A **censura escrita** será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

- I – na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias do decoro parlamentar;
- II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 64. Considera-se incurso na sanção de **perda temporária do exercício** do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

- I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 63;
- II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
- III – revelar conteúdo de debates ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido, devam ficar secretas;
- IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenham tido conhecimento na forma regimental;
- V – faltar sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a dez intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária.

§ 1º Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ampla defesa ao infrator.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Seção IV **Da Suspensão do Exercício da Vereança**

Art. 65. Extingue-se o mandato de Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a Legislação Federal, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação com pena acessória específica;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no art. 8º deste Regimento;
- III - deixar de comparecer em cada sessão Legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou, ainda deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas por escrito pelo Presidente, para apreciação de matéria urgente, desde que comprovado o recebimento da convocação, em ambos os casos, assegurada ampla defesa;
- IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou neste Regimento.

Art. 66. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente, que fará constar da ata da primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

Parágrafo único - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou o Presidente do Partido Político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal.

Art. 67. A renúncia do Vereador será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida, reputando-se aberta a vaga a partir da sua leitura em Plenário, pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário.

Seção V Do Processo Destituitório

Art. 68. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação deliberará preliminarmente em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, a mesma será atuada pelo 1º Secretário, Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, e determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias;

§ 3º Se não houver defesa, ou se havendo e o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 03 (três) para cada lado;

§ 4º Não poderá funcionar como relator o membro da Mesa.

§ 5º Na sessão o relator, que se servirá de Assessor Jurídico da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir por dois terços de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e o Presidente da Câmara declarará destituído o membro da Mesa.

CAPÍTULO II Das Licenças, das Vagas

Art. 69. O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a Presidência, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença devidamente comprovada, com subsídios integrais;

II – para tratar de interesse particular, conforme dispuser a Lei Orgânica;

III - para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do Município.

IV - para exercer cargos de provimento em comissão nos Governos Federal e Estadual.

§ 1º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§ 2º O Vereador que requerer licença para investidura no cargo de Secretário Municipal poderá, neste caso, optar pela remuneração do mandato ou do cargo a ser investido, devendo a Câmara Municipal considerá-lo automaticamente como licenciado mediante ato da Mesa Executiva.

§ 3º Sempre que ocorrer vaga, licença ou impedimento, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 4º Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao TRE, a quem compete realizar eleição para preenche-la se faltarem mais de 18 (dezoito) meses para o término do mandato.

§ 5º Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, não podendo, conforme o inciso I, o prazo da licença ser superior a

quinze dias, e no caso do inciso III, o prazo da licença ir além de cento e vinte dias.

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e impedimentos

Art. 70. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 71. São impedimentos do Vereador aqueles indicados na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Da fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais

Art. 72. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até 90 (noventa) dias, antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 73. Os subsídios fixados na forma do artigo 72 poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

§ 1º. Na fixação dos subsídios de que trata o artigo 72, além de outros limites previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, e normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, serão ainda observados os seguintes:

I – o subsídio máximo do Vereador corresponderá a:

- a) 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de até dez mil habitantes;
- b) 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de dez mil e um a cinquenta mil habitantes;
- c) 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cinquenta mil e um a cem mil habitantes;
- d) 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cem mil e um a trezentos mil habitantes;
- e) 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes;
- f) 70% (setenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for superior a quinhentos mil habitantes;

II – o total da despesa com os subsídios previstos nesta lei não poderá ultrapassar o montante de seis por cento da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DE SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Art. 74. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 75. São modalidades de proposição:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica

- II – projeto de lei complementar
- III - projetos de lei;
- IV - projetos de decreto legislativo;
- V - projetos de resolução;
- VI - projetos substitutivos;
- VII - emendas e subemendas;
- VIII - vetos;
- IX - pareceres das Comissões Permanentes;
- X - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- XI - indicações;
- XII - requerimentos;
- XIII - representações;

Art. 76. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor.

§ 1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário.

Art. 77. Exceção feita às emendas, subemendas, indicações, requerimentos e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 78. As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito.

Art. 79. Toda e qualquer das matérias retro-referidas só serão discutidas ou levadas ao conhecimento dos vereadores, se forem protocoladas na Secretaria da Câmara até as **16:00** horas do último dia útil antes da Sessão.

Parágrafo único - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Parágrafo segundo – A pauta da sessão ordinária será disponibilizada até as 12:00 horas do dia da sessão.

CAPÍTULO II

Das proposições em espécie

Art. 80. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não seja competente para deliberar.

§ 1º **Destinam-se os decretos legislativos** a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

- I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- III - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
- IV - mudança do local de funcionamento da Câmara;
- V - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação pertinente.

§ 2º **Destinam-se as resoluções** a regulamentar matéria de caráter político e administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- I - perda de mandato de Vereador;
- II - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - criação de Comissão Especial, Parlamentar de Inquérito, ou Processante;
- IV - conclusões de Comissão, quando for o caso;
- V - qualquer matéria de natureza regimental;
- VI - todo e qualquer assunto de sua organização economia interna, de caráter geral ou normativo.

Art. 81. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

Parágrafo único - O eleitorado exercerá o direito de iniciativa das leis, sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.

Art. 82. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 83. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas;

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra;

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra;

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra;

§ 6º A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 84. Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 85. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.

Parágrafo único - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação de Comissão.

Art. 86. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único - Quando as conclusões da Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 87. Indicação é a proposição em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja competência do Poder Executivo, dispensado o parecer das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único. Havendo mais de uma indicação sobre o mesmo tema na mesma legislatura, prevalecerá a autoria da indicação protocolada por primeiro, devendo as posteriores serem encaminhadas para arquivo, salvo se nestas também existirem assuntos não tratados no primeiro protocolo.

Art. 88. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado ao Presidente da Câmara ou ao Plenário sobre assuntos definidos nesta Seção, por Vereador, Comissão, bancada partidária ou bloco parlamentar.

Parágrafo único – Considera-se, ainda, como requerimento o pedido de Vereador para que a Câmara se manifeste, através de ofício, telegrama ou outra forma escrita, sobre determinado assunto.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de proposição ainda não inscrita na Ordem do Dia;
- VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - verificação de quorum;
- IX - licença de Vereador para ausentar-se da sessão.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II – dispensa de leitura de matéria constante da Ordem do Dia;
- III – destaque de matéria para votação;
- IV – a votação direta de matéria ou proposição;
- V – encerramento de discussão;
- VI – inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VII – votos de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;
- VIII – impugnação ou retificação da ata;
- IX – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;
- X – dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis.
- XI – dispensa de leitura da ata da sessão anterior.
- XII – declaração em Plenário de interpretações do Regimento.

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - votos de louvor, congratulações, aplausos, solidariedade ou apoio, protesto ou repúdio;
- II - audiência de Comissão sobre assunto em pauta;
- III - preferência para discussão de matéria e dispensa de exigências regimentais não previstas
- IV - documentações ao Poder Executivo municipal sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sujeita à fiscalização da Câmara; (Redação dada pela Resolução nº 004, de 2012)
- V - providências a entidades públicas, não compreendidas no âmbito da administração municipal, ou a entidades privadas;
- VI - constituição de Comissões Especiais, de inquérito ou de representação;
- VII - destituição de membro de órgãos de representação da Câmara;
- VIII - remessa à determinada Comissão de processo despachado à outra;
- IX - convocação de sessões extraordinárias, solenes e especiais;
- X - realização de sessões secretas da Câmara;
- XI - recursos contra atos do Presidente da Câmara;
- XII - retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis;
- XIII - adiamento de discussão ou votação;
- XIV - prorrogação de prazo para emissão de parecer sobre proposições
- XV - encaminhamento de moção

Art. 89. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara visando a destituição de membro da Mesa nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativa.

CAPÍTULO III

Da Apresentação das proposições

Art. 90. Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 88, parágrafo 3º, incisos VIII, IX e X, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 91. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 92. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a respectiva proposição, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias, a partir da inserção da matéria no expediente, à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação e de estatutos serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias à comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 93. As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 94. O Presidente, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - em matéria que não seja de competência do Município;

II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III - que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

IV - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;

V - que seja apresentada por Vereador licenciado afastado ou ausente;

VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos 80 à 89 deste Regimento;

VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX - quando a Indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

X - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes;

XI - quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses dos incisos VII e XI, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de 05 (cinco) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para o devido parecer.

CAPÍTULO IV Retirada de Proposições

Art. 95. A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I – quando de autoria de um, com apoio de mais Vereadores, mediante requerimento da maioria dos subscritores;

II – quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III – quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;

IV – quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores;

§ 1º O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso contrário, pelo Plenário.

§ 3º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 96. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, salvo:

I - as de iniciativa das Comissões Especiais;

II - as de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito;

III - as de iniciativa do Executivo sujeitas a deliberação em prazo certo, exceto as que abram crédito suplementar.

Parágrafo único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

CAPÍTULO V Da Tramitação das Proposições

Art. 97. Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará imediatamente a sua tramitação, observando o disposto neste Capítulo.

§ 1º Para iniciar a tramitação, com a leitura no Plenário, toda matéria, com exceção das indicações, requerimentos e das emendas oferecidas por ocasião dos debates, será fotocopiada e distribuída a todos os Vereadores, antes da sessão.

§ 2º Salvo as exceções que foram expressamente previstas neste Regimento Interno, nenhuma outra matéria ou proposição dependente de deliberação pelo plenário poderá aguardar mais de 60 (sessenta) dias para apresentação, discussão e votação, sob pena de configurar improbidade administrativa do Presidente e da mesa diretiva da Casa se for o caso, sendo que o prazo citado neste parágrafo ficará suspenso nos casos de pedido de vistas ou se não houve manifestação das comissões competentes dentro do prazo regimental.

Art. 98. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo 1º Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes, para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º Nenhuma proposição, salvo as indicações, os requerimentos e os casos previstos neste Regimento poderão ser apreciadas pelo Plenário sem o Parecer das Comissões competentes.

§ 3º A matéria com parecer desfavorável, será encaminhada a plenário para deliberação.

- I - Aprovado o parecer, o presidente determinará o definitivo arquivamento do projeto.
- II - Rejeitado o parecer, haverá o prosseguimento da tramitação do projeto.

Art. 99. As emendas e subemendas serão obrigatoriamente apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.

Art. 100. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no art. 59 deste Regimento.

§ 1º A **apreciação do veto** pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 3º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 4º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 101. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 102. As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independente de deliberação do Plenário, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento do Plenário sobre a mesma.

Art. 103. Os requerimentos que se referem os §1º e 2º do art. 88, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

Parágrafo único - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 88, com exceção daqueles dos incisos I, II, III, IV e V.

Art. 104. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberado pelo Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 105. Moção é a proposição em nome da Câmara deliberada pelo Plenário, que visa aplaudir, hipotecar solidariedade, oferecer apoio, apelar, protestar ou repudiar, sobre determinado assunto, que deverá obter aprovação de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

Art. 106. Encaminhada proposição idêntica ou semelhante à outra em tramitação, prevalecerá aquela que foi apresentada em primeira oportunidade, comprovado o fato através do número e data do protocolo, sempre que dentro da mesma legislatura.

Art. 107. Idêntica é a proposição de igual teor, ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resulte iguais consequências.

Art. 108. Semelhante é a proposição que, embora a forma e as consequências diferentes, abordem assunto tratado por outra que lhe seja antecedente.

Art. 109. A mesa Diretora manterá sistema organizado de controle e autuação de proposições, fornecendo aos autores comprovantes de entrega com a consignação de data e hora de entrada, além do número do respectivo protocolo.

CAPÍTULO VI Do Ofícios

Art. 110. Os ofícios expedidos a pedido dos vereadores, deverão ser solicitados durante o uso da palavra nas explicações pessoais das Sessões Ordinárias, independente de deliberação do Plenário, exceto para assuntos entendidos como de relevante interesse.

§ 1º- Do ofício, além do assunto mencionado, deverá constar o nome do vereador que o tenha requerido, e sua redação dar-se-á pela Secretaria Executiva da Câmara, devendo ser assinado pelo Presidente do Legislativo e disponibilizado cópia do recebido ao Vereador solicitante.

§ 2º- O ofício só será expedido, desde que o proponente apresente à Secretaria da Câmara, todos os dados e endereço da pessoa ou entidade a quem foi solicitado.

CAPÍTULO VII Do Regime de Urgência

Art. 111. As proposições poderão tramitar em regime de urgência simples ou especial com quebra de interstício.

§ 1º A tramitação em regime de urgência poderá ser instaurada de ofício pelo Presidente, ou requerida pelo autor da matéria na própria propositura ou durante sua tramitação, assim como também poderá a qualquer momento ser requerida pelo Poder Executivo, pela Mesa Executiva do Poder Legislativo, ou por qualquer vereador durante a sessão em plenário, observado neste caso o § 2º, VI do art. 88 deste Regimento.

§ 2º Compete ao Presidente decidir sobre os requerimentos de tramitação em regime de urgência previsto no parágrafo anterior, podendo, a seu critério, consultar o plenário se achar necessário.

Art. 112. O regime de urgência simples implica em discutir e votar a matéria pela primeira vez na sessão subsequente à apresentada ao plenário para estudos das comissões, e será concedido quando sua natureza é de relevante interesse público para o Município.

Art. 113 O regime de urgência especial com quebra de interstício implica em discutir e votar a matéria pela primeira vez na mesma sessão em que for apresentada ao plenário, independente da data de sua propositura, e será concedido quando sua natureza é relevante ou visa evitar prejuízos aos interesses do Município.

& 1º As proposições que preencham os requisitos estabelecidos no caput deste artigo serão discutidas em plenária da ordem do dia mediante ofício e/ou requerimento de quebra de interstício solicitada pelo autor.

& 2º Os pareceres referenciados no caput deste artigo, poderão a critério do plenário ser dispensados pela maioria absoluta dos vereadores.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

Art. 114. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso, às mesmas, do público em geral.

§ 1º Para assegurar maior publicidade e transparência às sessões da Câmara, serão transmitidas online, e disponibilizadas, gravadas para posterior acesso em meio digital.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário.

Art. 115. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observadas as exceções da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

Art. 116 A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos 2/3 dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e de instalação, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 117. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO II Das Atas das Sessões

Art. 118. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As indicações e os requerimentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com menção da respectiva numeração e as demais proposições e documentos com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata da sessão anterior que ficará à disposição dos Vereadores até 24 horas de antecedência por meios de comunicação (whatsapp), será votada na sessão subsequente.

§ 3º A leitura da ata da sessão anterior poderá ser dispensada por solicitação do plenário em votação unânime.

§ 4º Cada vereador poderá solicitar retificação da ata da sessão anterior, o plenário deliberará imediatamente a respeito, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

Art. 119. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO III Das Sessões Ordinárias

Art. 120. As sessões ordinárias da Câmara serão realizadas nas segundas-feiras, às 18h00min, e não perdurando mais que 03 horas de atividades.

§ 1º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 minutos, para a conclusão de votação de matéria já discutida.

Art. 121. As sessões ordinárias compõem-se de três partes: Expediente, Ordem do Dia e Explicações Pessoais.

§ 1º No início dos trabalhos feita a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

§ 2º Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 minutos e persistindo a falta do número legal, fará lavrar ata sintética, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização da sessão.

Art. 122. O Expediente destinar-se-á a:

I - Cinco Minutos para abertura da sessão, onde a critério do presidente poderá ser destinado a ouvir parte ou em sua totalidade, hino nacional ou hino municipal, ou, ainda podendo destinar a leitura de trechos bíblicos ou motivacionais.

II - leitura e aprovação da ata da sessão anterior;

III - leitura do expediente recebido do Prefeito Municipal;

IV - relação sumária do expediente recebido de diversos;

V - leitura do sumário das proposições apresentadas, na seguinte ordem:

a) projetos de lei;

b) projetos de decreto legislativo;

c) projetos de resolução;

d) indicações;

e) requerimentos;

f) moções.

§ 1º - As proposições de iniciativa do Vereador deverão ser protocoladas na Secretaria da Câmara até o dia que anteceder à sessão, não podendo ultrapassar o número de 03 (três) para cada Vereador, observadas as normas regimentais e administrativas aplicáveis.

§ 2º - A entrega das proposições de iniciativa do Vereador poderá ocorrer durante todo o expediente da Câmara, em dias úteis, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Por solicitação dos interessados, serão dadas cópias dos documentos apresentados no Expediente.

& 4º - Antes dos debates, poderá o Presidente conceder o uso da tribuna livre pelo período de 10 minutos, prorrogável por igual período, a qualquer autoridade ou convidado, ou cidadão previamente inscrito antes do início da sessão ordinária, sendo este mediante requerimento à Mesa Diretiva, e desde trate sobre temas pertinentes ao Município.

Art. 123. A Ordem do Dia destina-se à discussão e votação das proposições em pauta.

§ 1º - A Ordem do dia será iniciada com verificação de presença e só terá prosseguimento de 2/3 dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo quorum regimental, o Presidente aguardará cinco minutos, antes de declarar encerrada a Ordem do Dia.

Art. 124 As matérias, serão incluídas na Ordem do Dia segundo sua antiguidade e importância, observada a seguinte ordem:

I - matérias em regime especial de urgência com quebra de interstício;

II - vetos e matérias em regime de urgência;

IV - matérias em redação final;

V - matérias em turno único;

VI - matérias em segundo turno;

VII - matérias em primeiro turno;

VIII - recursos.

§ 1º - A Diretoria Geral da Câmara fornecerá cópias das proposições e pareceres aos Vereadores, até às duas horas antes do dia de realização da sessão.

§ 2º - O Primeiro Secretário procederá à leitura da matéria que será discutida e votada, podendo ser dispensada a leitura a requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Vereador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matéria em condição de nela figurar.

§ 4º - A disposição da matéria na Ordem do Dia, somente poderá ser interrompida ou alterada, por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 125. A matéria dependente de exame das Comissões só será incluída na Ordem do Dia, depois de emitidos todos os pareceres, lidos no Expediente e distribuídos em avulsos aos Vereadores.

Parágrafo único – As proposições que preencham os requisitos estabelecidos no caput deste artigo serão dadas à Ordem do Dia da sessão subsequente, salvo requerimento de dispensa de interstício, aprovado pelo Plenário.

Art. 126. Incluem-se na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação:

I - o veto, quando não deliberado no prazo de trinta dias, a contar da data de seu recebimento pela Câmara;

II - a proposição de iniciativa do Prefeito, em que se solicitou urgência para sua apreciação, não havendo sido deliberada no prazo de trinta dias de seu recebimento.

III Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra para as Explicações Pessoais para o Vereador (a) que quiser fazer uso.

Art. 127. As Explicações Pessoais destinar-se-ão a pronunciamento de Vereador, sobre assuntos de seu interesse, de interesse de sua bancada ou qualquer outro assunto de interesse do Município, por 10 (dez) minutos, mediante a inscrição prévia junto a mesa diretora, que deverá ser realizada durante a sessão até o final da ordem do dia.

& 1º caso o vereador não inscrito, seja citado ou provocado, poderá fazer uso da palavra, desde que está seja autorizada pelo presidente.

§ 2º A Mesa reterá e arquivará cópia de todo documento que for exibido por Vereador durante o pronunciamento.

& 3º A secretaria da casa anotará todos os pedidos realizados pelos vereadores e terá prazo de 05 (cinco) dias para encaminhá-los.

§ 4º Não havendo mais oradores para falar nas Explicações Pessoais, o Presidente poderá fazer o uso da palavra, e posteriormente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO IV **Das Sessões Extraordinárias**

Art. 128. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias. A convocação far-se-á com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, podendo ser:

& 1º. Durante a sessão por simples comunicação do Presidente, inserida em ata, ficando cientificados os Vereadores presentes.

§ 2º. Entregue pessoalmente por escrito

§ 3º. Por meios de comunicação (telefone, e-mail, whatzap);

Art. 129. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessário, inclusive no período de recesso

legislativo;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

Art. 130. Nas sessões extraordinárias, não haverá expediente nem explicações pessoais, sendo exclusivas para a discussão e deliberação das matérias, objeto da convocação.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO V **Das Sessões Solenes**

Art. 131. As **sessões solenes** realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 2º Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes ou de clubes de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.

Art. 132. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade de reunião.

Parágrafo único - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

Art. 133. A concessão de títulos de cidadão honorário, vulto emérito e demais honrarias, obedecerá os seguintes preceitos:

- I- A proposição será obrigatoriamente acompanhada de justificativa escrita e dos dados biográficos do homenageado que evidenciem o seu mérito.
- II- Para considerar o mérito do homenageado, levar-se-á em conta as suas atividades sociais, comunitárias, serviços relevantes prestados ao município e à sua população, ou que tenham promovido o nome do município;
- III- As honrarias aprovadas por 2/3 dos vereadores deverão ser entregues na mesma legislatura.

TÍTULO VI **DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES**

CAPÍTULO I **Das Discussões**

Art. 134. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Art. 135. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

II - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento, respectivamente, de Sua ou Vossa Excelência ou Senhoria.

III - não usará da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou do orador, quando for o caso;

Art. 136. A discussão de cada proposição será correspondente ao número de votações a que

for submetida.

§ 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

CAPÍTULO II Da Disciplina dos Debates

Art. 137. Ao Vereador que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se matéria vencida, aquela já deliberada pelo Plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão e aquela proveniente de assuntos devidamente resolvidos.

Art. 138. O Vereador somente usará da palavra:

- I - no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento, renúncia ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - para apartear na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 139. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para atender o pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 140. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Art. 141. Para o **aparte**, ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;
- III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

Art. 142. Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

- I - 03 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, levantar questão de ordem e apartear;
- II - 05 (cinco) minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, justificar voto ou

emenda; discutir parecer, falar no Expediente e nas Explicações Pessoais;
III - 10 (dez) minutos para discutir projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, artigo isolado de proposição e veto;
IV – 15 (quinze) minutos para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas, a destituição de membro da Mesa e processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo quando se tratar do acusado, cujo prazo será o indicado na lei federal.
Parágrafo único – Não será permitida a sessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III **Das Deliberações e Votações**

Seção I **Do Quorum Das Deliberações**

Art. 143. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 144. Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

- I – código tributário do Município;
- II – código de obras;
- III – código de posturas;
- IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;
- V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
- VI – lei instituidora da guarda municipal;
- VII – perda de mandato de Vereador;
- VIII – rejeição de veto;
- IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;
- X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- XI - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.
- XII - créditos adicionais e lei específica de destinação de recursos.
- XIII - Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual – LOA, e suas alterações.
- XIV - ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Plano de Carreira;
- XV - ao Regimento Interno da Câmara Municipal

Parágrafo único - Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art. 145. Dependência de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I - Plano Diretor da Cidade;
- II - alienação de qualquer espécie de bens públicos;
- III - concessão de honrarias;
- IV - concessão de moratória, privilégios e remissão de dívida;
- V - realização de sessão secreta;
- VI - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- VII - alteração do nome do Município ou de Distrito;
- VIII - destituição de componente da Mesa Executiva;
- IX - Lei Orgânica, obedecido o rito próprio;

- X - criação de cargos públicos pelo Poder Legislativo e Executivo;
- XI - concessão e permissão de serviços públicos referentes à exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como as suas renovações;
- XII - alteração do regime jurídico único dos servidores públicos municipais;
- XIII - alteração do regime previdenciário dos servidores públicos municipais.
- XIII – representação contra o prefeito.
- XIV – cassação do mandato do prefeito.

Parágrafo único – O quorum de dois terços dos membros da Câmara é aquele encontrado da seguinte forma:

- I – quando o número total dos membros da Câmara for divisível por três, a maioria de dois terços será sempre o resultado aritmético dessa divisão;
- II - quando o número total dos membros da Câmara não for divisível por três, a maioria de dois terços será obtida pelo resultado aritmético da operação acrescido da fração necessária à formação do número inteiro imediatamente superior.

Art. 146. Ressalvada a hipótese da obstrução parlamentar legítima prevista no art. 64 o Vereador não poderá recusar-se a votar.

Art. 147. O Vereador estará impedido de votar quando tiver interesse pessoal na matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de quorum.

§ 1º No curso da votação é facultado ao Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que dela esteja participando Vereador impedido de votar.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Seção II Das Votações

Art. 148. O vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto:

- I - Na eleição da mesa;
- II - Quando a votação exigir, para aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) do membros;
- III - Quando houver empate na votação.

Art. 149. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 150. O voto será secreto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - nas deliberações sobre o veto;
- III - nas deliberações sobre as contas do Município;
- IV - nas deliberações sobre perda de mandato de Vereador e Prefeito;

Art. 151. Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º O **processo simbólico** consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O **processo nominal** consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de voto secreto, o qual será através de cédulas.

Art. 152. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º O Presidente em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 153. A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quorum de maioria absoluta e dois terços, bem como nos demais casos previstos neste Regimento.

Art. 154. Uma vez iniciada, a votação interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 155 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, independente de discussão.

Art. 156. Sempre que o parecer da comissão for contrário à aprovação do projeto, este manifesto deverá constar de forma expressa junto à ementa do projeto em questão quando este estiver arrolado na ordem do dia para apreciação dos vereadores.

Art. 157. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 158. Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 159. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para a sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

& 1º As emendas aprovadas juntamente com a lei serão encaminhadas ao executivo municipal, para que o mesmo corrija a redação de acordo com a emenda.

& 3º Os originais dos projetos de lei aprovados serão arquivados na secretaria da Casa, com cópia autêntica ao Executivo.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I Da Elaboração Legislativa Especial Seção I Do Orçamento

Art. 160. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão subsequente e mandará distribuir cópias da mesma aos Vereadores enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento, para recebimento de emendas nos 10 (dez) dias seguintes.

Parágrafo único - Durante o período dos 10 (dez) dias previstos no caput deste artigo, serão promovidas audiências para a discussão da proposta orçamentária.

Art. 161. A **Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20** (vinte) dias, sobre o projeto e as emendas, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, findo os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 162. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas, no uso da palavra.

Art. 163. Se forem aprovadas as emendas está resta automaticamente incorporada a redação final do projeto.

Art. 164. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e às diretrizes orçamentárias.

Seção II Das Codificações e dos Estatutos

Art. 165. Os projetos de codificação e de estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídas cópias aos Vereadores e encaminhados às Comissões competentes, sendo de responsabilidade da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o recebimento de emendas e sugestões nos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 1º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 2º **A Comissão terá 20 (vinte) dias** para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas; findo os quais, com ou sem parecer, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

§ 3º Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre os projetos e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e aos autores das emendas.

§ 4º Aprovada em primeira discussão, a matéria voltará à Comissão por mais 05 (cinco) dias, para incorporação das emendas aprovadas, sendo incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, para a deliberação final.

CAPÍTULO II Do Julgamento das Contas

Art. 166. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente tomará as seguintes providências:

§ 1º Fará distribuir cópia a todos os Vereadores;

§ 2º Publicará em diário oficial do município, com o necessário destaque, que durante o prazo de 60 dias as contas municipais ficarão à disposição da população nas dependências da Câmara Municipal, para exame e, se for o caso, para que o interessado solicite às informações que julgar conveniente.

§ 3º Enviará à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 4º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar documentos existentes na Prefeitura.

Art. 167. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a duas discussões e votações, sendo

vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.

§ 1º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o decreto fará acompanhar dos motivos da discordância.

& 2º – Independentemente da redação inicial do projeto de decreto legislativo, a redação final do mesmo retratará sempre a decisão do Plenário no que se refere à aprovação ou rejeição das contas.

& 3º - Sendo necessário, a mesa diretora poderá solicitar informações das autoridades competentes ou pronunciamento do tribunal de Contas do Estado, no tocante à matéria.

CAPÍTULO III

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 168. A Câmara poderá convocar os secretários municipais, diretores de departamento ou assemelhados para prestar informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que se faça necessário para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

& 1º - A participação do convocado será no espaço compreendido entre o expediente e a ordem do dia, na tribuna livre conforme inciso IV, do artigo 122 deste regimento.

CAPÍTULO IV

Da Tribuna Livre da Câmara

Art. 169. A Tribuna Livre da Câmara, instituída na forma deste artigo, constitui instrumento especial para a efetivação do exercício democrático e da soberania popular no processo legislativo do Município.

§ 1º - A Tribuna Livre da Câmara será instalada automática e concomitantemente com a instalação de cada legislatura, e destinar-se-á, efetiva e especificamente, à manifestação popular em defesa de matéria legislativa de iniciativa popular ou de proposições que envolvam assunto de ordem pública ou de interesse coletivo relevante.

§ 2º - Qualquer cidadão que comprovar o domicílio eleitoral do Município de Cruzeiro do Iguaçu poderá fazer uso da palavra na Tribuna livre da Câmara desde que a requeira à Mesa, antes do início da realização da sessão.

§ 3º - O cidadão inscrito para falar, na forma do parágrafo anterior, terá dez minutos para fazê-lo, devendo limitar-se ao assunto proposto no requerimento e expressamente mencionado na inscrição, não podendo inscrever-se mais de dois por sessão.

§ 4º- ao utilizar-se a Tribuna Livre, o cidadão não poderá proferir ofensas à moral e à conduta de qualquer Vereador, entidades, poderes ou outro cidadão, sob pena de ser-lhe cassada a palavra, devendo pronunciar-se apenas sobre a matéria proposta em seu requerimento quando da inscrição.

§ 5º- As questões ou matérias a ser defendida ou exposta na Tribuna Livre, deverão estar devidamente circunstanciadas no requerimento do interessado, sujeitando-se ao parecer e deferimento da Mesa Executiva da Câmara Municipal, nos termos do inciso anterior.

§ 6º - Nos três meses que antecederem as eleições municipais a Tribuna Livre não poderá ser utilizada.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I

Das Interpretações e dos Precedentes

Art. 170. As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em

assuntos controversos, constituirão precedentes regimentais, desde que a Presidência assim o declare em Plenário, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo único - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação, na solução de casos análogos.

Art. 171. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e constituirão precedentes regimentais.

Seção Única Da Ordem

Art. 172. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º O proponente não observando o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não considerar a questão levantada.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, na sessão em que forem requeridas, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

§ 4º Cabe ao Vereador, recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cujo parecer será submetido ao Plenário, que decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como julgado para aplicação em casos semelhantes.

Art. 173. Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo 172.

CAPÍTULO II Da Divulgação do Regimento Interno e de sua Reforma

Art. 174. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 175. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

Art. 176. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de dois terços dos membros da edilidade mediante proposta:

- I - da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - da Mesa em colegiado;
- III - de uma das Comissões Permanentes da Câmara.

Parágrafo único - Instruído pelo órgão de assessoramento da Câmara, o projeto de alteração ou reforma será distribuído, e ficara a disposição dos vereadores para o recebimento de emendas, pelo prazo de 10 dias, esgotado o prazo, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação.

TÍTULO IX DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Art. 177. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por Regulamento Interno próprio, aprovado pelo Plenário e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

§ 1º Caberá ao 1º Secretário supervisionar os serviços administrativos e fazer observar o Regulamento Interno.

§ 2º O Regulamento Interno obedecerá o disposto na Lei Orgânica do Município e aos seguintes princípios:

I – descentralização e agilização de procedimentos administrativos;

II – orientação da política de recursos humanos da Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal da Câmara, adequados às suas peculiaridades, e que tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração, que deverão observar os preceitos estabelecidos na Constituição Federal;

III – adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas permanentes de capacitação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem e avaliação profissional e da instituição do sistema de carreira.

Art. 178. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa da Câmara, para as providências necessárias.

Art. 179. A Secretaria da Câmara manterá os seguintes livros:

I - de atas das sessões;

II - de atas das reuniões das Comissões;

III - de atas das reuniões da Mesa;

IV - de registro de leis, decretos legislativos e resoluções;

V - de termos de posse de funcionários;

VI - de declaração de bens dos Vereadores;

VII - de termo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - de termo de declaração de bens do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para esse fim.

§ 2º Os livros adotados nos serviços administrativos da Secretaria poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente.

Art. 180. Cabe essencialmente ao Secretário Executivo:

I - quanto à Câmara:

a) superintender os serviços administrativos da Câmara;

b) receber e fazer a correspondência oficial da Casa;

c) interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico do pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

d) decidir, em primeira instância, recursos contra atos da Diretoria Geral da Câmara;

II - quanto às sessões da Câmara:

a) constatar a presença dos Vereadores, ao abrir a sessão confrontando-a com o Livro de Presenças;

b) anotar as faltas de Vereadores, com as causas justificadas ou não, encerrando o Livro de que trata a alínea anterior no final da sessão;

c) fazer a chamada nominal dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

d) ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;

e) fazer inscrição dos oradores;

f) superintender a redação da ata, relatando os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;

- g) redigir e transcrever a ata das sessões secretas.
- III - assinar com o Presidente os atos da Mesa.
- IV - assinar, em conjunto com o Presidente, as movimentações bancárias.

Art. 181. Compete ao Segundo Secretário, além de outras atribuições regimentais:
I - substituir o Primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências;
II - assinar, juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário, os atos da Mesa.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 182. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 183. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 184. Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município, sendo que a ausência de decretação por parte deste não impede à daquele.

Art. 185. Lei complementar de infrações político-administrativas, bem como a Lei que regulará o funcionamento das Comissões de Inquérito, poderão ser votadas através de projeto apresentado pela Mesa, pelo Poder Executivo, desde que observados os princípios e normas gerais da legislação federal específica.

Art. 186. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil e Lei de Introdução ao Código Civil.

Art. 187. À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 188. Fica revogada a Resolução nº 02, de 13 de junho do ano de 2000, e demais disposições em contrário.

Art. 189. Qualquer artigo presente nesse regimento em discordância com a lei orgânica municipal vigente será desconsiderado.

Art. 190. Este Regimento Interno entra em vigor a partir do dia 08 de Novembro de 2021.

Cruzeiro do Iguaçu, 09 de Novembro de 2021